

**PORTARIA Nº 024-R, DE 31 DE JULHO DE 2018**

**(DOE de 02.08.2018)**

**Introduz alteração na Portaria nº 09-R, de 2 de março de 2018.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 98, II, da Constituição Estadual;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O Anexo Único da Portaria nº 09-R, de 2 de março de 2018, passa a vigorar na forma do Anexo Único que integra esta Portaria.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, de julho de 2018.

**BRUNO FUNCHAL**

Secretário de Estado da Fazenda

**ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 024-R, DE 31 DE JULHO DE 2018**

“ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 09-R, DE 02 DE MARÇO DE 2018  
(A que se refere o art. 1º da Portaria nº 09-R, 02 de março de 2018)

**RELAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017 RELATIVOS ÀS ISENÇÕES, AOS INCENTIVOS E AOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS-FISCAIS**

ATOS NORMATIVOS VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017								
ESPÍRITO SANTO				DISPOSITIVO ESPECÍFICO	DATA DA PUBLICAÇÃO NO DOE	TERMO INICIAL	TERMO FINAL	OBSERVAÇÕES (10)
ITEM	ATO	NÚMERO	EMENTA OU ASSUNTO					
1	Lei	<a href="#">2.508/1970</a>	Autoriza o Poder Executivo autorizado a criar, junto ao Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado (CODEC), um fundo especial denominado	Art. 1º a 13	02.07.1970	1º.01.1970	31/12/2025	Incentivo financeiro.

			Fundo para o Desenvolvimento das Atividades Portuárias (FUNDAP), cujos recursos serão destinados a promover o incremento das exportações e importações através do Porto de Vitória.					
2	Lei	<a href="#">2.592/1971</a>	Dispõe sobre o Fundo para o Desenvolvimento das Atividades Portuárias (FUNDAP) instituído pela <a href="#">Lei nº 2.508/1970</a> .	Art. 1º a 10	23.06.1971	23.06.1971	31/12/2025	Incentivo financeiro.
3	Lei	2.696/1972	Dispõe sobre o Fundo para o Desenvolvimento das Atividades Portuárias (FUNDAP) instituído pela <a href="#">Lei nº 2.508/1970</a> .	Art. 1º a 5º	30.05.1972	30.05.1972	31/12/2025	Incentivo financeiro.
4	Lei	2.735/1972	Dispõe sobre o Fundo para o Desenvolvimento das Atividades Portuárias (FUNDAP) instituído pela <a href="#">Lei nº 2.508/1970</a> .	Art. 1º a 2º	25.11.1972	25.11.1972	31/12/2025	Incentivo financeiro.
5	Lei	4.202/1988	Dispõe sobre o Fundo para o Desenvolvimento das Atividades Portuárias (FUNDAP) instituído pela <a href="#">Lei nº 2.508/1970</a> .	Art. 1º a 6º	21.12.1988	21.12.1988	31/12/2025	Incentivo financeiro.
6	Lei	4.545/1991	Dispõe sobre o Fundo para o Desenvolvimento das Atividades Portuárias (FUNDAP) instituído pela <a href="#">Lei nº 2.508/1970</a> .	Art. 1º a 13	10.09.1991	10.09.1991	31/12/2025	Incentivo financeiro.
7	Lei	<a href="#">4.761/1993</a>	Dispõe sobre o Fundo para o Desenvolvimento das Atividades Portuárias (FUNDAP) instituído pela <a href="#">Lei nº 2.508/1970</a> .	Art. 3º a 8º	20.01.1993	1º.01.1993	31/12/2025	Incentivo financeiro.
8	Lei	<a href="#">4.972/1994</a>	Dispõe sobre o Fundo para o Desenvolvimento das Atividades Portuárias (FUNDAP) instituído pela <a href="#">Lei nº 2.508/1970</a> .	Art. 1º a 9º	18.11.1994	1º.07.1994	31/12/2025	Incentivo financeiro.
9	Lei	<a href="#">5.187/1996</a>	Dispõe sobre o Fundo para o Desenvolvimento das Atividades Portuárias (FUNDAP) instituído pela <a href="#">Lei nº 2.508/1970</a> .	Art. 1º a 4º	1º.02.1996	1º.02.1996	31/12/2025	Incentivo financeiro.
10	Lei	<a href="#">5.245/1996</a>	Dispõe sobre o Fundo para o Desenvolvimento das Atividades Portuárias (FUNDAP) instituído pela <a href="#">Lei nº 2.508/1970</a> .	Art. 1º a 12	03.07.1996	03.07.1996	31/12/2025	Incentivo financeiro.

11	Lei	6.055/1999	Dispõe sobre o Fundo para o Desenvolvimento das Atividades Portuárias (FUNDAP) instituído pela <a href="#">Lei nº 2.508/1970</a> .	Art. 1º a 3º	28.12.1999	28.12.1999	31/12/2025	Incentivo financeiro.
12	Lei	<a href="#">6.668/2001</a>	Dispõe sobre o Fundo para o Desenvolvimento das Atividades Portuárias (FUNDAP) instituído pela <a href="#">Lei nº 2.508/1970</a> .	Art. 1º a 6º	16.05.2001	16.05.2001	31/12/2025	Incentivo financeiro.
13	Lei	<a href="#">7.303/2002</a>	Dispõe sobre o Fundo para o Desenvolvimento das Atividades Portuárias (FUNDAP) instituído pela <a href="#">Lei nº 2.508/1970</a> .	Art. 1º a 4º	30.08.2002	30.08.2002	31/12/2025	Incentivo financeiro.
14	Lei	7.491/2003	Dispõe sobre o Fundo para o Desenvolvimento das Atividades Portuárias (FUNDAP) instituído pela <a href="#">Lei nº 2.508/1970</a> .	Art. 1º a 5º	10.07.2003	10.07.2003	31/12/2025	Incentivo financeiro.
15	Lei	<a href="#">7.829/2004</a>	Dispõe sobre o Fundo para o Desenvolvimento das Atividades Portuárias (FUNDAP) instituído pela <a href="#">Lei nº 2.508/1970</a> .	Art. 1º a 5º	12.07.2004	12.07.2004	31/12/2025	Incentivo financeiro.
16	Lei	8.679/2007	Dispõe sobre o Fundo para o Desenvolvimento das Atividades Portuárias (FUNDAP) instituído pela <a href="#">Lei nº 2.508/1970</a> .	Art. 1º a 6º	04.12.2007	04.12.2007	31/12/2025	Incentivo financeiro.
17	Lei	<a href="#">9.126/2009</a>	Dispõe sobre o Fundo para o Desenvolvimento das Atividades Portuárias (FUNDAP) instituído pela <a href="#">Lei nº 2.508/1970</a> .	Art. 1º a 5º	02.04.2009	1º.04.2009	31/12/2025	Incentivo financeiro.
18	Lei	<a href="#">9.937/2012</a>	Dispõe sobre o Fundo para o Desenvolvimento das Atividades Portuárias (FUNDAP) instituído pela <a href="#">Lei nº 2.508/1970</a> .	Art. 1º a 6º	23.11.2012	23.11.2012	31/12/2025	Incentivo financeiro.
19	Lei	<a href="#">10.367/2015</a>	Dispõe sobre o Fundo para o Desenvolvimento das Atividades Portuárias (FUNDAP) instituído pela <a href="#">Lei nº 2.508/1970</a> .	Art. 1º a 2º	21.05.2015	21.05.2015	31/12/2025	Incentivo financeiro.
20	Lei	<a href="#">10.532/2016</a>	Dispõe sobre o Fundo para o Desenvolvimento das Atividades Portuárias (FUNDAP) instituído pela <a href="#">Lei nº 2.508/1970</a> .	Art. 1º a 2º	25.05.2016	25.05.2016	31/12/2025	Incentivo financeiro.

21	Lei	<a href="#">10.669/2017</a>	Dispõe sobre o Fundo para o Desenvolvimento das Atividades Portuárias (FUNDAP) instituído pela <a href="#">Lei nº 2.508/1970</a> .	Art. 1º a 2º	05.06.2017	05.06.2017	31/12/2025	Incentivo financeiro.
22	Decreto	<a href="#">3.174-R/2012</a>	Disposições regulamentares sobre o Fundo para o Desenvolvimento das Atividades Portuárias (FUNDAP) - Regulamento da <a href="#">Lei nº 9.937/2012</a> .	Art. 1º a 9º	17.12.2012	1º.01.2013	31/12/2025	Incentivo financeiro.
23	Decreto	<a href="#">3.194-R/2012</a>	Disposições regulamentares sobre o Fundo para o Desenvolvimento das Atividades Portuárias (FUNDAP).	Art. 1º a 4º	31.12.2012	31.12.2012	31/12/2025	Incentivo financeiro.
24	Decreto	<a href="#">3.224-R/2013</a>	Disposições regulamentares sobre o Fundo para o Desenvolvimento das Atividades Portuárias (FUNDAP).	Art. 1º a 3º	06.02.2013	06.02.2013	31/12/2025	Incentivo financeiro.
25	Decreto	<a href="#">3.426-R/2013</a>	Disposições regulamentares sobre o Fundo para o Desenvolvimento das Atividades Portuárias (FUNDAP).	Art. 1º a 2º	06.11.2013	06.11.2013	31/12/2025	Incentivo financeiro.
26	Decreto	<a href="#">3.473-R/2013</a>	Disposições regulamentares sobre o Fundo para o Desenvolvimento das Atividades Portuárias (FUNDAP).	Art. 1º a 3º	20.12.2013	20.12.2013	31/12/2025	Incentivo financeiro.
27	Decreto	<a href="#">3.619-R/2014</a>	Disposições regulamentares sobre o Fundo para o Desenvolvimento das Atividades Portuárias (FUNDAP).	Art. 1º a 2º	22.07.2014	1º.07.2014	31/12/2025	Incentivo financeiro.
28	Decreto	<a href="#">2.001-R/2008</a>	Isenção na saída, decorrente de doação, de placas, chapas, pisos e acessórios de mármore ou granito destinados à União, para utilização nas obras de reforma do Palácio Alvorada, em Brasília, e prestação do serviço de transporte dessas mercadorias.	<a href="#">Art. 5º, CXXXI</a> do RICMS/ES	30.01.2008	30.01.2008	31/12/2018	Dispensado o estorno do imposto creditado.
29	Decreto	<a href="#">3.707-R/2014</a>	Redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de 7%, nas operações internas com: a) minério de ferro não aglomerado, 2601.1100; b) minérios de ferro aglomerados, 2601.12; c) minérios de ferro aglomerados por processo de pelletização, de diâmetro superior ou igual a 8mm e inferior ou igual a 18mm, 2601.12.10; d)	<a href="#">Art. 70, LX</a> do RICMS/ES	03.12.2014	03.12.2014	31/12/2032	Dispensado o estorno do crédito do imposto relativo às respectivas entradas.

			outros minérios de ferro aglomerados, 2601.12.90.					
30	Decreto	2.498-R/2008	Redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de 7%, nas operações internas com coque produzido neste Estado, código NCM 2704.00.10.	<a href="#">Art. 70, LXI</a> , do RICMS/ES	08.04.2010	1°.04.2010	31/12/2032	O contribuinte deve proceder ao estorno proporcional do crédito relativo às entradas de insumos ou produtos que utilizados na produção.
31	Lei	<a href="#">5.585/1998</a>	Redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária efetiva de 7%, no fornecimento de energia elétrica para o consumo mensal de até 50 KW.	Art. 2°, II	20.01.1998	1°.01.1998	31/12/2018	Redução de base de cálculo do ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica.
32	Lei	9.905/2012	Institui o Fundo de Desenvolvimento e Participações do Espírito Santo - FUNDEPAR-ES e dá outras providências.	Art. 1° a 20	12.09.2012	12.09.2012	31/12/2032	Instituí Fundo destinado a apoiar, financeiramente, projetos de investimentos e programas prioritários para o desenvolvimento econômico e social do Estado do Espírito Santo.
33	Lei	<a href="#">9.906/2012</a>	Cria, com fundamento nos <a href="#">artigos 207 e 211, IV e V</a> , da <a href="#">Constituição Estadual</a> , e no <a href="#">artigo 22</a> da <a href="#">Lei no 7.000, de 22.12.2001</a> , com a redação que lhe foi dada pelo <a href="#">artigo 2°, VIII</a> , da <a href="#">Lei nº 7.457, de 31.3.2003</a> , o Comitê Técnico para o Fomento da Indústria Automobilística e dá outras providências.	Art. 1° a 14	12.09.2012	12.09.2012	31/12/2032	Cria Comitê Técnico para o Fomento da Indústria Automobilística.
34	Lei	<a href="#">10.698/2017</a>	Isenção nas saídas de mercadorias, promovidas pela Associação dos Militares Estaduais da Diretoria de Saúde da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, CNPJ nº 04.055.865/0001-06, quando destinadas aos seus associados.	<a href="#">Art. 5°, § 5°, da Lei nº 7.000/01</a>	12.07.2017	12.07.2017	31/12/2018	
35	Lei	<a href="#">10.630/2017</a>	Redução da base de cálculo, em 100%, nas saídas de veículos usados, arrolados no <a href="#">Anexo II</a> do <a href="#">Convênio ICMS 132/92</a> .	<a href="#">Art. 5°A, I, da Lei 7.000/01</a>	29/03/2017	29/03/2017	31/12/2022	1. O benefício não será aplicado quando as entradas e saídas dos referidos veículos não se realizarem mediante emissão dos documentos fiscais próprios, ou deixarem de ser regularmente escrituradas nos livros fiscais próprios; e II - a veículos usados, que não tiverem sido onerados, pelo menos uma vez, pelo imposto, em etapas anteriores de sua circulação. 2. Entendem-se como veículos usados, para os fins de aplicação

								do benefício, os que tenham mais de seis meses de uso, contados da data da venda.
36	Lei	<a href="#">10.630/2017</a> <a href="#">Z</a>	Redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de 7%, em operações internas com insumos (que especifica) para indústria de rochas ornamentais, devendo o crédito relativo às aquisições ser estornado proporcionalmente.	<a href="#">Art. 5º A, II, da Lei 7.000/01</a>	29/03/2017	29/03/2017	31/12/2032	Especificação dos insumos para fins de aplicação do benefício: a) lâminas de aço e diamantadas para utilização em teares - 8202.99.10; b) gralha de aço para teares - 7205.10.00; c) serras e segmentos diamantados para utilização em cortes em geral - 6804.21.90; d) utensílios diamantados para calibragem e retífica - 8113.00.10; e) abrasivos convencionais e diamantados para desbaste e polimento - 6804.22.90; f) resinas, impermeabilizantes e outros produtos similares para correção e tratamento de superfície - 3280.90.39; g) argamassa expansiva - 2522.10.00; h) fio diamantado - 8466.91.00; i) cal - 2522.10.00; j) tela - 7019.90.00; k) explosivo - 3602.00.00; l) detonante - 3602.00.00; m) plástico em polietileno para embalagem - 3923.21.90; n) cordel - 3603.00.00; o) broca - 8207.50.11; p) conibit - 8207.13.00; q) espoleta - 3603.00.00;
37	Lei	<a href="#">10.630/2017</a> <a href="#">Z</a>	Redução da base de cálculo, em 100%, nas operações internas com massas alimentícias não cozidas, nem recheadas ou preparadas, classificadas na posição 1902 da NCM, e pães, biscoitos e bolachas, de todos cereais, sem recheio ou cobertura, classificados na posição 1905 da NCM, desde que produzidos neste Estado.	<a href="#">Art. 5º A, III, da Lei 7.000/01</a>	29/03/2017	29/03/2017	31/12/2032	
38	Lei	<a href="#">10.630/2017</a> <a href="#">Z</a>	Redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de 7%, nas saídas de produtos cerâmicos (que especifica), não esmaltados nem vitrificados, produzidos neste Estado, ficando a utilização de créditos limitada ao mesmo percentual.	<a href="#">Art. 5º A, IV, da Lei 7.000/2001</a>	29/03/2017	29/03/2017	31/12/2032	Especificação dos produtos cerâmicos para fins de concessão do benefício: a) tijolos cerâmicos; b) tijolos (peças ocas para tetos e pavimentos) e tapa-vigas (complementos de tijolaria); c) telhas cerâmicas; d) blocos cerâmicos; e) lajotas; f) lajes.

39	Lei	<a href="#">10.630/2017</a> Z	Redução da base de cálculo, em 100%, nas saídas de materiais, inclusive sobras e resíduos de obras de construção civil ou de demolições, dispensado o estorno do crédito do imposto relativo à entrada de mercadoria cuja operação subsequente esteja amparada por esse benefício.	<a href="#">Art. 5ºA, V, da Lei 7.000/01</a>	29/03/2017	29/03/2017	31/12/2018	
40	Lei	<a href="#">10.630/2017</a> Z	Redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária incidente sobre a operação resulte em percentual equivalente ao fixado em termo de Acordo firmado pelo destinatário com base na <a href="#">Lei nº 10.550, de 30 de junho de 2016</a> , nas saídas internas de gás natural com destino a estabelecimento de Usina Termelétrica - UTE.	<a href="#">Art. 5ºA, VI, da Lei 7.000/01</a>	29/03/2017	29/03/2017	31/12/2032	Para os fins de aplicação do benefício, a UTE deverá efetuar o estorno dos créditos do imposto relativos às suas aquisições, o seguinte: I - estorno integral, na hipótese em que a operação subsequente for amparada por isenção ou não incidência; II - estorno proporcional à redução da carga tributária, na hipótese em que a operação subsequente for amparada por benefício que importe em redução da alíquota ou da base de cálculo do imposto.
41	Lei	<a href="#">10.630/2017</a> Z	Redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de 7%, nas operações internas promovidas por estabelecimento comercial distribuidor atacadista estabelecido neste Estado.	<a href="#">Art. 5ºA, VII, da Lei 7.000/01</a>	29/03/2017	29/03/2017	31/12/2022	Para fins de aplicação do benefício: 1. O crédito relativo às aquisições das mercadorias fica limitado ao percentual de 7%. 2. O contribuinte deverá proceder à apuração do imposto conforme dispuser o RICMS/ES. 3. O não serão admitidas as operações: I - com café, energia elétrica, lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos, e às prestações de serviços de transporte e de comunicação; II - que destinem mercadorias ou bens a consumidor final ou a destinatário que não for contribuinte do imposto, exceto nas saídas de medicamentos e produtos farmacêuticos com destino a hospitais; III - sujeitas ao regime de substituição tributária, ressalvados os casos de autorização contida em ato do Secretário de Estado da Fazenda, e IV - nas operações internas, com os produtos especificados no texto legal que trata do benefício V - quando o adquirente da mercadoria não destiná-la à



								comercialização ou industrialização, ficará responsável pela complementação do imposto referente à parcela não recolhida pelo estabelecimento atacadista.
42	Lei	<a href="#">10.630/2017</a> Z	Redução da base de cálculo, em 100%, nas operações internas com peixes, crustáceos, moluscos e rã, em estado natural, resfriados, congelados, salgados e secos, e com produtos oriundos do abate de peixes, crustáceos, moluscos e rã, em estado natural, resfriados, congelados, salgados, secos, eviscerados, filetados, postejados ou defumados para conservação, desde que produzidos neste Estado, promovidas por estabelecimentos de aquicultura e pesca situados neste Estado.	<a href="#">Art. 5ºA, VIII,</a> da <a href="#">Lei 7.000/01</a>	29/03/2017	29/03/2017	31/12/2022	Para fins de aplicação do benefício, os créditos decorrentes da aquisição de mercadorias ou serviços utilizados na produção desses produtos deverão ser estornados integralmente.
43	Lei	<a href="#">10.630/2017</a> Z	Redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de 7%, devendo os créditos serem estornados na sua integralidade, nas operações internas, promovidas por estabelecimento industrial, com os seguintes produtos: a) carne de gado bovino, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes de sua matança:  1. submetidos à salga, secagem ou desidratação;  2. frescos, refrigerados ou congelados;  b) carnes de animais das espécies caprinas, frescas, refrigeradas ou congeladas;  c) carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados ou salmourados, resultantes do abate de caprinos;	<a href="#">Art. 5ºA, IX,</a> da <a href="#">Lei 7.000/01</a>	29/03/2017	29/03/2017	31/12/2032	O benefício será aplicável às operações efetuadas por estabelecimento varejista, desde que cumpridas as seguintes condições: I - o recolhimento do imposto seja de responsabilidade do estabelecimento varejista; II - o imposto relativo às operações próprias seja objeto de estorno de débito, de forma que o valor devido resulte em uma carga tributária de um inteiro e oitenta centésimos por cento; III - as operações sejam realizadas: a) com carnes e derivados oriundos de aquisição de animal por estabelecimento varejista que promova o abate por meios próprios ou através de abatedouros terceirizados localizados neste Estado; b) em aquisições, por estabelecimento varejista, de carnes e derivados de Agroindústria Artesanal Rural.



			<p>d) carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves e de suínos;</p> <p>e) enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, de miudezas ou sangue; salsicha, linguiça; mortadela; outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou sangue.</p>					
44	Lei	<a href="#">10.647/2017</a>	<p>Redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de 12%, nas saídas internas promovidas por estabelecimento distribuidor atacadista, responsável tributário por substituição, de mercadorias classificadas na posição 22.03 da NCM/SH, com destino a contribuinte inscrito neste Estado.</p>	<a href="#">Art. 5ºA, X, da Lei 7.000/01</a>	08/05/2017	1º/06/2017	31/12/2022	A fruição do benefício somente se aplica à operação própria do responsável tributário por substituição, vedada a redução da base de cálculo do imposto devido no regime de substituição tributária.
45	Lei	<a href="#">10.698/2017</a>	<p>Redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de 7%, nas operações internas com produtos químicos produzidos neste Estado realizadas por estabelecimento industrial com destino a indústria preponderantemente exportadora, situada neste Estado, mediante autorização do Poder Executivo.</p>	<a href="#">Art. 5ºA, XIII, da Lei 7.000/01</a>	12/07/2017	12/07/2017	31/12/2032	A fruição do benefício: 1. é condicionada à assinatura de Termo de Acordo com a Sefaz; 2. é admitida pelo prazo de até 15 anos a contar da assinatura do Termo de Acordo, podendo ser renovado por igual período; 3. é condicionada à realização de investimentos neste Estado no valor mínimo de R\$ 150.000.000,00; 4. é conferida à empresa que realizar o investimento ou sua controladora, desde que esta possua participação mínima de 51% da empresa controlada; 5. requer percentual de exportação da indústria destinatária da operação correspondente a, no mínimo, 60% sua produção; 6. poderá ser disciplinado no Regulamento.
46	Lei	<a href="#">10.698/2017</a>	<p>Redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de 7%, nas saídas interestaduais de café arábica cru, em coco ou em grão, produzido neste Estado, exceto para os</p>	<a href="#">Art. 5ºA, XIV, da Lei 7.000/01</a>	12/07/2017	12/07/2017	31/12/2020	1. O imposto destacado na nota fiscal deverá ser recolhido mediante DUA, antes de iniciada a remessa;



			Estados das regiões Sul e Sudeste, destinadas a contribuinte do imposto.					<p>2. O pagamento do imposto devido será efetuado a cada operação, não sendo considerados quaisquer créditos para a sua quitação;</p> <p>3. Será emitida NF-e, devendo o transporte ser acompanhado dos respectivos Danfe e DUA, sendo obrigatória a aposição do número da nota fiscal no campo “Informações Complementares” do DUA.</p>
47	Lei	<a href="#">10.698/2017</a>	<p>Redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária efetiva resulte nos percentuais abaixo indicados, nas saídas internas de: a) cooperativas ou indústrias de laticínios, situadas neste Estado, não optantes pelo Simples Nacional, com destino a indústrias, atacadistas ou varejistas: 1. 3,5%, nas saídas de leite pasteurizado ou ultrapasteurizado (UHT) produzidos neste Estado;</p> <p>2. 3%, nas saídas de produtos derivados do leite, produzidos neste Estado, inclusive soro em pó e leite em pó, mesmo que utilizados como matéria prima ou insumo em processo de industrialização;</p> <p>b) de comerciais varejistas: 1. 0%, nas saídas de leite pasteurizado ou ultrapasteurizado (UHT), produzido neste Estado;</p> <p>2. 7%, nas saídas de produtos derivados do leite, produzidos neste Estado, inclusive soro em pó e leite em pó;</p> <p>c) de comerciais atacadistas, 0%, nas saídas de leite pasteurizado ou ultrapasteurizado (UHT), produzido neste Estado.</p>	<p><a href="#">Art. 5ºA, XV,</a> da <a href="#">Lei 7.000/01</a></p>	12/07/2017	12/07/2017	31/12/2032	<p>1. Nas respectivas operações deverá ser estornado o saldo credor resultante da apuração do imposto considerando-se os produtos produzidos neste Estado, se houver. 2. A cada período de apuração os estabelecimentos: a) deverão registrar separadamente, nos livros e documentos próprios, as aquisições e as saídas dos produtos, que tenham sido produzidos neste Estado; b) deverão apurar, separadamente, o saldo da conta corrente do imposto referente às operações com esses produtos; c) poderão deixar de fazer a escrituração e a apuração em separado, nos termos das alíneas “a” e “b”, devendo, nesse caso, deixar de apropriar os créditos referentes à entrada da mercadoria no estabelecimento.</p>



48	Lei	<a href="#">10.630/2017</a>	Crédito presumido de 5%, nas operações interestaduais com couro, vedada a utilização de quaisquer outros créditos.	<a href="#">Art. 5ºB, I, da Lei 7.000/01</a>	29/03/2017	29/03/2017	31/12/2022	
49	Lei	<a href="#">10.630/2017</a>	Crédito presumido de 5%, do valor da operação, ao estabelecimento industrial, nas operações interestaduais com massas alimentícias não cozidas, nem recheadas ou preparadas, classificadas na posição 1902 da NCM, bem como pães, biscoitos e bolachas, de todos cereais, sem recheio ou cobertura, classificados na posição 1905 da NCM, desde que produzidos neste Estado.	<a href="#">Art. 5ºB, II, da Lei 7.000/01</a>	29/03/2017	29/03/2017	31/12/2032	O crédito relativo às aquisições dos insumos será limitado ao percentual de 7%.
50	Lei	<a href="#">10.630/2017</a>	Crédito presumido de 80% do saldo devedor do período, ao estabelecimento moageiro, nas operações interestaduais com farinha de trigo e mistura pré-preparada de farinha de trigo.	<a href="#">Art. 5ºB, III, da Lei 7.000/01</a>	29/03/2017	29/03/2017	31/12/2032	1. fica assegurada a manutenção integral dos créditos relativos à aquisição dos insumos, independentemente de haver saldo devedor no período. 2. o crédito presumido só será concedido no período de apuração em que houver saldo devedor do imposto.
51	Lei	<a href="#">10.630/2017</a>	Crédito presumido de 90% do saldo devedor do imposto, nas operações interestaduais, no período de apuração em que houver saldo devedor, ao estabelecimento exclusivamente industrial localizado no território espírito-santense, que opere com os seguintes produtos, desde que produzidos neste Estado: a) carne de gado bovino, ovino, bufalino e leporídeo e produtos comestíveis resultantes de sua matança: 1. submetidos a salga, secagem ou desidratação; 2. frescos, refrigerados ou congelados; b) carnes de animais das espécies caprinas, frescas, refrigeradas ou congeladas; c) carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados ou salmourados, resultantes do abate de caprinos; d) enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, de miudezas ou sangue; salsicha, linguiça; mortadela; outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou sangue; e) demais	<a href="#">Art. 5ºB, IV, da Lei 7.000/01</a>	29/03/2017	29/03/2017	31/12/2032	O estabelecimento amparado pelo benefício, que promover a saída de outros produtos, deverá proceder à apuração do imposto em separado para os produtos não abrangidos pelo benefício.

			produtos industrializados, resultantes do abate de leporídeos e de gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno					
52	Lei	<a href="#">10.630/2017</a> Z	Crédito presumido de 12%, nas operações interestaduais com carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves e de suínos, desde que produzidos neste Estado, vedada a utilização de quaisquer outros créditos, devendo o contribuinte estornar os créditos relativos à entrada de insumos ou dos produtos utilizados na sua produção.	<a href="#">Art. 5º B, V, da Lei 7.000/01</a>	29/03/2017	29/03/2017	31/12/2032	
53	Lei	<a href="#">10.698/2017</a> Z	Crédito presumido de 100% do imposto devido sobre as respectivas saídas nas operações interestaduais com peixes, crustáceos, moluscos e rã, em estado natural, resfriados, congelados, salgados e secos, e com produtos oriundos do abate de peixes, crustáceos, moluscos e rã, em estado natural, resfriados, congelados, salgados, secos, eviscerados, filetados, postejados ou defumados para conservação, produzidos neste Estado, e promovidas por estabelecimentos de aquicultura e pesca situados neste Estado.	<a href="#">Art. 5º B, VI, da Lei 7.000/01</a>	29/03/2017	29/03/2017	31/12/2032	<p>1. será emitida nota fiscal com destaque do imposto, quando devido;</p> <p>2. deverão ser estornados integralmente os créditos decorrentes da aquisição de mercadorias ou serviços utilizados na produção dos produtos de que trata este benefício.</p>
54	Lei	<a href="#">10.630/2017</a> Z	Redução da base de cálculo, até 31 de dezembro de 2018, nas operações internas com farinha de trigo, misturas pré-preparadas de farinha de trigo e misturas para bolos e pizzas produzidos neste Estado, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de 7 %; Crédito presumido, até 31 de dezembro de 2018, ao estabelecimento industrial moageiro e à indústria de preparação de misturas para bolos e pizzas situados neste Estado, nas operações internas com farinha de trigo, misturas pré-preparadas de farinha de trigo e misturas para bolos e pizzas,	<a href="#">Art. 179-F, da Lei 7.000/01</a>	29/03/2017	29/03/2017	31/12/2032	O crédito relativo às aquisições dos insumos utilizados para a fabricação dos produtos deverá ser limitado ao percentual de 7%. O disposto aplica-se também na apuração da base de cálculo das operações realizadas pelo estabelecimento industrial moageiro situado neste Estado sujeitas ao regime de Substituição Tributária.



			equivalente a 7 % do valor da operação, devendo ser estornados todos os créditos relativos às entradas.					
55	Lei	<a href="#">10.568/2016</a>	<p>Benefícios concedidos à Indústria Metalmeccânica Redução da base de cálculo, nas saídas:</p> <p>a) internas de produtos não mencionados nos <a href="#">Anexos I e II do Convênio ICMS 52/91</a>, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de 7%, devendo os créditos relativos às aquisições desses produtos ou dos insumos utilizados para a sua fabricação ser limitados ao percentual de 7%, na proporção dessas saídas em relação às saídas totais;</p> <p>b) de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados no <a href="#">Anexo I do Convênio ICMS 52/91</a>, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de 5,14%;</p> <p>c) de máquinas e implementos agrícolas arrolados no Anexo II do <a href="#">Convênio ICMS 52/91</a>, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de 4,1%; Crédito presumido de ICMS, equivalente a 9,3% nas saídas interestaduais de produtos não mencionados nos <a href="#">Anexos I e II do Convênio ICMS 52/91</a>, devendo os créditos relativos às aquisições destes produtos ou dos insumos utilizados para a sua fabricação ser integralmente estornados.</p>	Art. 5º, I, II e III	27.07.2016	27.07.2016	31/12/2032	<p>1. O benefício de redução da base de cálculo se estende às saídas internas realizadas por estabelecimento industrial ou comercial atacadista, destinadas à indústria de transformação metalmeccânica signatária de termo de adesão a contrato de competitividade firmado pela entidade representativa do respectivo segmento, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de sete por cento;</p> <p>2. o benefício não se aplica às operações com energia elétrica, lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos, derivados ou não de petróleo, e mercadorias importadas ao abrigo da <a href="#">Lei nº 2.508, de 22 de maio de 1970</a>, e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;</p> <p>3. o crédito do ICMS relativo às entradas das mercadorias de que trata o item 1, ou dos insumos utilizados para a sua fabricação, fica limitado ao percentual de sete por cento;</p> <p>4. Os benefícios não se aplicam aos estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional.</p> <p>Nota: os benefícios fazem parte do programa de incentivos vinculados à celebração de Contrato de Competitividade - COMPETE/ES, que</p>

								serve como instrumento de proteção à economia do Estado do Espírito Santo.  Regulamentado no RICMS/ES, <a href="#">Decreto nº 1.090-R, de 25.10.2002, arts. 530-L-E.</a>
56	Lei	<a href="#">10.568/2016</a>	Benefícios concedidos nas Aquisições de Máquinas e Equipamentos Industriais para o Beneficiamento e Operações Realizadas pela Indústria de Rochas Ornamentais Redução de base de cálculo, nas operações internas, de forma que a incidência do imposto resulte nos percentuais de 12% nas saídas de chapas polidas, escovadas, jateadas, apicotadas e flameadas; 10% nas saídas de pisos e revestimentos; ou 9% nas saídas de bancadas, pias, mesas e demais produtos acabados. Crédito presumido, nas operações interestaduais, de forma que a carga tributária efetiva resulte nos percentuais de, 7% nas saídas de chapas polidas, escovadas, jateadas, apicotadas e flameadas; 5% nas saídas de pisos e revestimentos; ou 3% nas saídas de bancadas, pias, mesas e demais produtos acabados.	Arts. 6º e 7º	27.07.2016	27.07.2016	31/12/2032	1. O crédito de ICMS relativo às aquisições deverá ser estornado proporcionalmente à redução da carga tributária decorrente da utilização dos benefícios concedidos;  2. Os benefícios somente se aplicam às mercadorias produzidas neste Estado.  3. Os benefícios não se aplicam aos estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional.  Nota: os benefícios fazem parte do programa de incentivos vinculados à celebração de Contrato de Competitividade - COMPETE/ES, que serve como instrumento de proteção à economia do Estado do Espírito Santo.  Regulamentado no RICMS/ES, <a href="#">Decreto nº 1.090-R, de 25.10.2002, arts. 530-L-G a 530-L-G-D.</a>
57	Lei	<a href="#">10.568/2016</a>	Benefícios concedidos as indústrias açucareira e de torrefação e moagem de café Redução da base de cálculo nas operações interestaduais, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de 7%, com açúcar, promovidas por estabelecimentos industriais produtores de açúcar, situados neste Estado, ou café torrado e moído, promovidas por produtores ou estabelecimentos industriais de torrefação e moagem, situados neste Estado.	Art. 8º	27.07.2016	27.07.2016	31/12/2032	1. O crédito de ICMS relativo às aquisições deverá ser limitado ao percentual de sete por cento.  2. O benefício somente se aplica às mercadorias industrializadas neste Estado.  3. O benefício não se aplica aos estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional. Nota: o benefício faz parte do

								<p>programa de incentivos vinculados à celebração de Contrato de Competitividade - COMPETE/ES, que serve como instrumento de proteção à economia do Estado do Espírito Santo.</p> <p>Regulamentado no RICMS/ES, <a href="#">Decreto nº 1.090-R, de 25.10.2002, art. 530-L-J.</a></p>
58	Lei	<a href="#">10.568/2016</a>	<p>Benefícios concedidos à indústria de produção de móveis sob encomenda</p> <p>Redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de 5,61%, nas saídas de móveis produzidos sob encomenda, destinados a consumidor final.</p>	Art. 9º	27.07.2016	27.07.2016	31/12/2032	<p>1. O crédito de ICMS relativo às aquisições deverá ser limitado ao percentual de sete por cento.</p> <p>2. O benefício somente se aplica às mercadorias industrializadas neste Estado.</p> <p>3. O benefício não se aplica aos estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional.</p> <p>Nota: o benefício faz parte do programa de incentivos vinculados à celebração de Contrato de Competitividade - COMPETE/ES, que serve como instrumento de proteção à economia do Estado do Espírito Santo.</p> <p>Regulamentado no RICMS/ES, <a href="#">Decreto nº 1.090-R, de 25.10.2002, art. 530-L-K.</a></p>
59	Lei	<a href="#">10.568/2016</a>	<p>Benefícios concedidos à indústria gráfica</p> <p>Crédito presumido de 5%, nas saídas interestaduais de:</p> <p>a) rótulos;</p> <p>b) embalagens;</p> <p>c) bulas;</p>	Art. 10	27.07.2016	27.07.2016	31/12/2032	<p>1. O crédito de ICMS relativo às aquisições deverá ser limitado ao percentual de 7%;</p> <p>2. O benefício somente se aplica às mercadorias industrializadas neste Estado.</p>

			<p>d) cartões pré-pagos para telefonia celular;</p> <p>e) cartões pré-pagos para VOIP;</p> <p>f) cartões indutivos para telefonia pública;</p> <p>g) cartões com tarja magnética;</p> <p>h) cartões contact less para usos diversos;</p> <p>i) etiquetas com tecnologia RFID;</p> <p>j) smart cards;</p> <p>k) SIM cards;</p> <p>l) documentos de identificação;</p> <p>m) impressos de segurança;</p> <p>n) bobinas de senha; e</p> <p>o) tíquete de estacionamento.</p>					<p>3. O benefício não se aplica aos estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional.</p> <p>Nota: o benefício faz parte do programa de incentivos vinculados à celebração de Contrato de Competitividade - COMPETE/ES, que serve como instrumento de proteção à economia do Estado do Espírito Santo.</p> <p>Regulamentado no RICMS/ES, <a href="#">Decreto nº 1.090-R, de 25.10.2002, art. 530-L-L.</a></p>
60	Lei	<a href="#">10.568/2016</a>	<p>Benefícios concedidos à indústria de envasamento de água mineral Redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de 7%, nas saídas internas com água mineral gaseificada, aromatizada, gasosa ou não, potável e natural.</p>	Art. 11	27.07.2016	27.07.2016	31/12/2032	<p>1. A fruição do benefício fica condicionada:</p> <p>a) ao aproveitamento dos créditos do ICMS, limitado ao percentual de 7%, em relação ao valor das aquisições de insumos, matérias primas ou produtos consumidos no processo de industrialização, devendo o valor excedente ser estornado;</p> <p>b) à utilização do Preço ao Consumidor Final - PCF, para efeito do cálculo do ICMS - Substituição Tributária relativo</p>



							<p>às operações subsequentes, observado o disposto no RICMS/ES.</p> <p>2. à redução da base de cálculo para cálculo do ICMS - Substituição Tributária, observadas as demais disposições do RICMS/ES, de forma que a carga tributária efetiva do imposto resulte no percentual de 7%.</p> <p>3. O crédito de ICMS relativo às aquisições deverá ser limitado ao percentual de sete por cento.</p> <p>4. O benefício somente se aplica às mercadorias industrializadas neste Estado.</p> <p>5. O benefício não se aplica aos estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional.</p> <p>Nota: o benefício faz parte do programa de incentivos vinculados à celebração de Contrato de Competitividade - COMPETE/ES, que serve como instrumento de proteção à economia do Estado do Espírito Santo.</p> <p>Regulamentado no RICMS/ES, <a href="#">Decreto nº 1.090-R, de 25.10.2002, art. 530-L-M.</a></p>	
61	Lei	<a href="#">10.568/2016</a>	<p>Benefícios concedidos à indústria moveleira redução da base de cálculo, nas operações internas:</p> <p>a) destinadas a varejistas que tenham aderido ao Simples Nacional, a distribuidores atacadistas ou a outros estabelecimentos da indústria moveleira,</p>	Art. 12	27.07.2016	27.07.2016	31/12/2032	<p>1. O crédito de ICMS relativo às aquisições deverá ser limitado ao percentual de 7%;</p> <p>2. Os benefícios somente se aplicam às mercadorias industrializadas neste Estado.</p>

			<p>desde que os produtos sejam utilizados como insumos, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de 7%;</p> <p>b) destinadas a estabelecimentos comerciais varejistas incluídos no regime ordinário de apuração e recolhimento do imposto, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de 12%; crédito presumido equivalente a 7% nas operações interestaduais destinadas a contribuintes;</p>					<p>3. O benefício abrange as operações praticadas pela indústria de fabricação de colchões.</p> <p>4. Os benefícios não se aplicam aos estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional.</p> <p>Nota: os benefícios fazem parte do programa de incentivos vinculados à celebração de Contrato de Competitividade - COMPETE/ES, que serve como instrumento de proteção à economia do Estado do Espírito Santo.</p> <p>Regulamentado no RICMS/ES, <a href="#">Decreto nº 1.090-R, de 25.10.2002, arts. 530-L-N e 530-L-O.</a></p>
62	Lei	<a href="#">10.568/2016</a>	<p>Benefícios concedidos às indústrias do vestuário, de confecções ou calçados</p> <p>Redução da base de cálculo, nas operações internas, de forma que a carga tributária efetiva resulte nos percentuais de: 1. 7%, quando destinadas a varejistas que tenham aderido ao Simples Nacional, a distribuidores atacadistas ou a outros estabelecimentos das indústrias do vestuário, confecções ou calçados, desde que os produtos sejam utilizados como insumos;</p> <p>2. 12%, quando destinadas a estabelecimentos comerciais varejistas incluídos no regime ordinário de apuração e recolhimento do imposto. Crédito presumido de 9%, nas operações interestaduais destinadas a contribuintes. Estorno integral do débito do ICMS, nas saídas de mostruário destinadas a pessoas jurídicas, cujo CFOP seja 5.949 ou 6.949,</p>	Art. 13	27.07.2016	27.07.2016	31/12/2032	<p>1. O crédito de ICMS relativo às aquisições deverá ser limitado ao percentual de sete por cento.</p> <p>2. Os benefícios somente se aplicam às mercadorias industrializadas neste Estado.</p> <p>3. Os estabelecimentos industriais, dos segmentos das indústrias do vestuário, confecções ou calçados, que adquirirem produtos manufaturados e acessórios, exceto joias e semijoias, de indústrias pertencentes à cadeia produtiva destes segmentos de atividades, localizadas neste Estado, terão assegurados os benefícios, desde que a receita bruta das atividades industriais próprias seja superior a setenta por cento da receita bruta total do estabelecimento.</p>

			limitado ao percentual de três por cento do faturamento mensal.					<p>4. Os benefícios não se aplicam aos estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional.</p> <p>Nota: os benefícios fazem parte do programa de incentivos vinculados à celebração de Contrato de Competitividade - COMPETE/ES, que serve como instrumento de proteção à economia do Estado do Espírito Santo.</p> <p>Regulamentado no RICMS/ES, <a href="#">Decreto nº 1.090-R, de 25.10.2002, arts. 530-L-P a 530-L-Q-A.</a></p>
63	Lei	<a href="#">10.568/2016</a>	Benefícios concedidos às indústrias de embalagem de material plástico, de papel e papelão, e de reciclagem plástica redução da base de cálculo nas operações internas, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de 7%; Crédito presumido de 7%, nas operações interestaduais.	Art. 14	27.07.2016	27.07.2016	31/12/2032	<p>1. O crédito de ICMS relativo às aquisições deverá ser limitado ao percentual de sete por cento.</p> <p>2. Os benefícios previstos somente se aplicam às mercadorias industrializadas neste Estado. 3. Os benefícios não se aplicam aos estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional.</p> <p>Nota: os benefícios fazem parte do programa de incentivos vinculados à celebração de Contrato de Competitividade - COMPETE/ES, que serve como instrumento de proteção à economia do Estado do Espírito Santo.</p> <p>Regulamentado no RICMS/ES, <a href="#">Decreto nº 1.090-R, de 25.10.2002, art. 530-L-R.</a></p>
64	Lei	<a href="#">10.568/2016</a>	Benefícios concedidos à indústria de produção de aguardente de cana-de-açúcar, melão e outros Redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de, 7%, nas saídas internas de aguardente de cana-de-açúcar, aguardente de melão, vinhos de	Art. 15	27.07.2016	27.07.2016	31/12/2032	<p>1. O crédito de ICMS relativo às aquisições deverá ser limitado ao percentual de 7%.</p>

			<p>uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool, outras bebidas fermentadas, misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, classificadas nos códigos NCM 2204 e 2206, promovidas por estabelecimento industrial localizado neste Estado, devendo o crédito relativo às aquisições dos insumos utilizados para a fabricação dos produtos ser limitado ao percentual de 7%.</p>					<p>2. O benefício somente se aplica às mercadorias industrializadas neste Estado.</p> <p>3. O benefício não se aplica aos estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional.</p> <p>Nota: o benefício faz parte do programa de incentivos vinculados à celebração de Contrato de Competitividade - COMPETE/ES, que serve como instrumento de proteção à economia do Estado do Espírito Santo.</p> <p>Regulamentado no RICMS/ES, <a href="#">Decreto n° 1.090-R, de 25.10.2002, art. 530-L-R-A.</a></p>
65	Lei	<a href="#">10.568/2016</a>	<p>Benefícios concedidos ao estabelecimento comercial atacadista Estorno de débito pelo estabelecimento comercial atacadista, estabelecido neste Estado, deverá, a cada período de apuração, estornar do montante do débito registrado em decorrência de suas saídas interestaduais, destinadas a comercialização ou industrialização, percentual de forma que, após a utilização dos créditos correspondentes apurados no período, a carga tributária efetiva resulte no percentual de 1,10%.</p>	Art. 16	27.07.2016	27.07.2016	31/12/2022	<p>1. O crédito relativo às aquisições das mercadorias que tenham sido objeto das operações de que trata o caput fica limitado ao percentual de 7%.</p> <p>2. O benefício não se aplica às operações:</p> <p>a) com café, energia elétrica, lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos, derivados ou não de petróleo, e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;</p> <p>b) que destinem mercadorias a consumidor final pessoa física;</p> <p>c) com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária já adquiridas com imposto retido;</p>

								<p>d) com cacau e pimenta-do-reino in natura e couro bovino;</p> <p>e) de venda, ou remessa a qualquer título, de mercadoria ou bem, nos casos em que o adquirente, ou destinatário, localizado em outra unidade da Federação, determine que o estabelecimento alienante, ou remetente, localizado neste Estado, promova a sua entrega a destinatário localizado neste Estado, inclusive na hipótese de venda à ordem;</p> <p>f) nas transferências de mercadorias ou bens importados sujeitos aos efeitos da <a href="#">Resolução nº 13, de 2012, do Senado Federal</a>.</p> <p>3. O benefício aplica-se também às operações que destinem mercadorias a pessoa jurídica, na condição de consumidor final, não contribuinte do imposto, caso em que a carga tributária efetiva deverá resultar nos seguintes percentuais:</p> <p>a) a partir de 1º de janeiro de 2016, 1,5%;</p> <p>b) a partir de 1º de janeiro de 2017, 1,25%;</p> <p>c) a partir de 1º de janeiro de 2018, 1,1%.</p> <p>4. O benefício não se aplica aos estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional.</p> <p>Nota: o benefício faz parte do programa de incentivos vinculados à celebração de</p>
--	--	--	--	--	--	--	--	---

								<p>Contrato de Competitividade - COMPETE/ES, que serve como instrumento de proteção à economia do Estado do Espírito Santo.</p> <p>Regulamentado no RICMS/ES, <a href="#">Decreto nº 1.090-R, de 25.10.2002, art. 530-L-R-K.</a></p>
66	Lei	<a href="#">10.568/2016</a>	<p>Benefícios concedidos à indústria de produção de cimentos, argamassas e concretos, não refratários Redução da base de cálculo, nas operações internas, com os produtos classificados nos códigos 2523.29.10, 3214.90.00, 3824.50.00 e 3816.00.1 da NCM/ SH, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de 7%. Crédito presumido de 5%, nas operações interestaduais com os produtos classificados nos códigos 2523.29.10, 3214.90.00, 3824.50.00 e 3816.00.1 da NCM/ SH. Redução da MVA-ST para 12,82%, nas operações internas com os produtos classificados nos códigos 2523.29.10, 3214.90.00, 3824.50.00 e 3816.00.1 da NCM/ SH.</p>	Art. 17	27.07.2016	27.07.2016	31/12/2032	<p>1. O crédito de ICMS relativo às aquisições deverá ser limitado ao percentual de 7%;</p> <p>2. Os benefícios previsto somente se aplicam às mercadorias industrializadas neste Estado. 3. Os benefícios não se aplicam aos estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional.</p> <p>Nota: os benefícios fazem parte do programa de incentivos vinculados à celebração de Contrato de Competitividade - COMPETE/ES, que serve como instrumento de proteção à economia do Estado do Espírito Santo.</p> <p>Regulamentado no RICMS/ES, <a href="#">Decreto nº 1.090-R, de 25.10.2002, art. 530-L-R-C.</a></p>
67	Lei	<a href="#">10.568/2016</a>	<p>Benefícios concedidos à Indústria de Rações Crédito presumido de 5%, nas operações interestaduais.</p>	Art. 18	27.07.2016	27.07.2016	31/12/2032	<p>1. O crédito de ICMS relativo às aquisições deverá ser limitado ao percentual de 7%.</p> <p>2. O benefício somente se aplica às mercadorias industrializadas neste Estado.</p>

								<p>3.O benefício não se aplica aos estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional.</p> <p>Nota: o benefício faz parte do programa de incentivos vinculados à celebração de Contrato de Competitividade - COMPETE/ES, que serve como instrumento de proteção à economia do Estado do Espírito Santo.</p> <p>Regulamentado no RICMS/ES, <a href="#">Decreto nº 1.090-R, de 25.10.2002, art. 530-L-R-D.</a></p>
68	Lei	<a href="#">10.568/2016</a>	<p>Benefícios concedidos à Indústria de Tintas e Complementos classificados nos códigos 32089010 e 32091010 da NCM/SH</p> <p>Redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de 7%, nas operações internas. Crédito presumido de 5%, nas operações interestaduais Redução da MVA-ST para 11,17%.</p>	Art. 19	27.07.2016	27.07.2016	31/12/2032	<p>1. O crédito de ICMS relativo às aquisições deverá ser limitado ao percentual de sete por cento;</p> <p>2. Os benefícios somente se aplicam às mercadorias industrializadas neste Estado.</p> <p>3. Os benefícios não se aplicam aos estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional.</p> <p>Nota: os benefícios fazem parte do programa de incentivos vinculados à celebração de Contrato de Competitividade - COMPETE/ES, que serve como instrumento de proteção à economia do Estado do Espírito Santo.</p> <p>Regulamentado no RICMS/ES, <a href="#">Decreto nº 1.090-R, de 25.10.2002, art. 530-L-R-E.</a></p>
69	Lei	<a href="#">10.568/2016</a>	Benefícios concedidos nas Operações Realizadas por Bares, Restaurantes, Empresas Preparadoras de Refeições Coletivas e Similares, não optantes pelo	Art. 20	27.07.2016	27.07.2016	31/12/2022	Notas:



			Simple Nacional, em substituição ao regime ordinário de apuração e recolhimento do imposto Redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de 3,2%, sobre a receita tributável, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos do imposto.					<p>1. O benefício não se aplica aos estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional.</p> <p>2. o benefício faz parte do programa de incentivos vinculados à celebração de Contrato de Competitividade - COMPETE/ES, que serve como instrumento de proteção à economia do Estado do Espírito Santo.</p> <p>Regulamentado no RICMS/ES, <a href="#">Decreto nº 1.090-R, de 25.10.2002, art. 530-L-R-E.</a></p>
70	Lei	<a href="#">10.568/2016</a>	Benefícios concedidos à indústria de moagem de calcários e mármore Redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de 7%, nas operações internas com carbonato de cálcio, classificado no código 2836.50.00 da NCM/SH, destinadas à indústria de tintas e argamassas, devendo os créditos relativos às aquisições desses produtos ou dos insumos utilizados para a sua fabricação ser estornados na mesma proporção. Crédito presumido de 5%, nas operações interestaduais com dolomita não calcinada nem sintetizada, denominada "crua", NCM/SH 2518.10.00 e carbonato de cálcio, NCM/SH 2836.50.00, devendo os créditos relativos às aquisições desses produtos ou dos insumos utilizados para a sua fabricação ser estornados na mesma proporção da redução da carga tributária decorrente da utilização do benefício.	Art. 21	27.07.2016	27.07.2016	31/12/2032	<p>1. O crédito de ICMS relativo às aquisições deverá ser limitado ao percentual de 7%.</p> <p>2. Os benefícios somente se aplicam às mercadorias industrializadas neste Estado.</p> <p>3. Os benefícios não se aplicam aos estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional.</p> <p>Nota: os benefícios fazem parte do programa de incentivos vinculados à celebração de Contrato de Competitividade - COMPETE/ES, que serve como instrumento de proteção à economia do Estado do Espírito Santo.</p> <p>Regulamentado no RICMS/ES, <a href="#">Decreto nº 1.090-R, de 25.10.2002, art. 530-L-R-G.</a></p>





71	Lei	<a href="#">10.568/2016</a>	Benefícios concedidos à indústria de temperos e condimentos Redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de 7%, nas operações internas com os produtos especificados no <a href="#">Anexo II</a> da <a href="#">Lei nº 10.568/2016</a> . Crédito presumido de 5%, nas operações interestaduais com os produtos especificados no <a href="#">Anexo II</a> da <a href="#">Lei nº 10.568/2016</a> .	Art. 22	27.07.2016	27.07.2016	31/12/2032	<p>1. O crédito de ICMS relativo às aquisições deverá ser limitado ao percentual de 7%.</p> <p>2. Os benefícios somente se aplicam às mercadorias industrializadas neste Estado.</p> <p>3. Os benefícios não se aplicam aos estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional.</p> <p>Nota: os benefícios fazem parte do programa de incentivos vinculados à celebração de Contrato de Competitividade - COMPETE/ES, que serve como instrumento de proteção à economia do Estado do Espírito Santo.</p> <p>Regulamentado no RICMS/ES, <a href="#">Decreto nº 1.090-R, de 25.10.2002</a>, <a href="#">art. 530-L-R-H</a>.</p>
72	Lei	<a href="#">10.568/2016</a>	Benefícios concedidos a estabelecimentos que pratiquem exclusivamente venda não presencial, nas operações interestaduais destinadas a consumidor final, pessoa física ou jurídica Crédito presumido, de forma que a carga tributária efetiva resulte nos percentuais de: 1,5%, a partir de 1º de janeiro de 2016; 1,25%, a partir de 1º de janeiro de 2017; e 1,1%, a partir de 1º de janeiro de 2018.	Art. 23	27.07.2016	27.07.2016	31/12/2022	<p>A utilização do crédito presumido:</p> <p>1. determina o estorno integral do crédito relativo à entrada da mercadoria, cuja saída tenha ocorrido com o referido benefício;</p> <p>2. veda a utilização de quaisquer outros créditos, para efeito de apuração do imposto, em relação às operações beneficiadas; e</p> <p>3. fica condicionado a que o contribuinte não utilize outro benefício fiscal.</p> <p>4. O benefício não se aplica às operações:</p>

								<p>a) com café cru, em grão ou em coco, energia elétrica, lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos, derivados ou não de petróleo;</p> <p>b) com mercadorias importadas ao abrigo da <a href="#">Lei nº 2.508, de 1970</a>, por parte do contribuinte que tenha realizado a importação;</p> <p>c) praticadas por estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional;</p> <p>d) com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária já adquiridas com imposto retido. 5. O benefício não se aplica aos estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional. Nota: o benefício faz parte do programa de incentivos vinculados à celebração de Contrato de Competitividade - COMPETE/ES, que serve como instrumento de proteção à economia do Estado do Espírito Santo. Regulamentado no RICMS/ES, <a href="#">Decreto nº 1.090-R, de 25.10.2002</a>, <a href="#">art. 530-L-R-L</a>.</p>
73	Lei	<a href="#">10.568/2016</a>	Benefícios concedidos à indústria de perfumaria e cosméticos Redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de 7%, nas operações internas. Crédito presumido de 5%, nas operações interestaduais.	Art. 24	27.07.2016	27.07.2016	31/12/2032	<p>1. O crédito de ICMS relativo às aquisições deverá ser limitado ao percentual de 7%;</p> <p>2. Os benefícios somente se aplicam às mercadorias industrializadas neste Estado;</p> <p>3. Os benefícios não se aplicam aos estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional.</p> <p>Nota: os benefícios fazem parte do programa de incentivos vinculados à</p>

								celebração de Contrato de Competitividade - COMPETE/ES, que serve como instrumento de proteção à economia do Estado do Espírito Santo. Regulamentado no RICMS/ES, <a href="#">Decreto nº 1.090-R, de 25.10.2002, art. 530-L-R-J.</a>
74	Lei	<a href="#">10.568/2016</a>	Benefícios concedidos à empresa transportadora rodoviária de cargas Redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de 7% nas prestações internas de serviços de transporte rodoviário de cargas, devendo os respectivos créditos previstos na legislação serem integralmente estornados; Redução de base de cálculo nas operações internas com os produtos classificados nos códigos NCM/SH 8704.2, 8704.3, 8704.9 e 8707.9, destinados à empresa Transportadora Rodoviária de Cargas, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de 7%.  Crédito presumido de 5%, nas prestações interestaduais de serviços de transporte rodoviário de cargas, devendo os respectivos créditos previstos na legislação serem integralmente estornados.	Art. 25	27.07.2016	27.07.2016	31/12/2018	Notas: 1.Os benefícios não se aplicam aos estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional. 2. os benefícios fazem parte do programa de incentivos vinculados à celebração de Contrato de Competitividade - COMPETE/ES, que serve como instrumento de proteção à economia do Estado do Espírito Santo. Regulamentado no RICMS/ES, <a href="#">Decreto nº 1.090-R, de 25.10.2002, art. 530-L-R-L.</a>
75	Lei	<a href="#">10.672/2017</a>	Benefícios concedidos à indústria de cervejas artesanais Redução da base de cálculo, nas operações internas, de forma que a carga tributária efetiva resulte nos percentuais de: 12%, a partir de 16.06.2017, até 31 de dezembro de 2017, e de 17%, a partir de 1º.01.2018; Crédito presumido, de 10,9%, nas operações interestaduais entre contribuintes; Crédito presumido, nas operações interestaduais destinadas a consumidor final: de 10,75%, no exercício de 2017, e de 10,9%, a partir do exercício de 2018.	<a href="#">Art. 25-A, da Lei nº 10.568/2016</a>	16.06.2017	16.06.2017	31/12/2032	1. A redução de base de cálculo:  a) deverá alcançar também a base de cálculo do regime de substituição tributária, desde que seja utilizado o PCF publicado em decreto estadual;  b) não alcançará empresas optantes do Simples Nacional;  c) não alcançará a alíquota adicional de dois por cento, destinada ao Fundo

								<p>Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais, a que se refere o <a href="#">art. 20-A da Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001</a>. 2. A utilização do benefício de crédito presumido fica condicionada ao estorno integral do crédito de ICMS relativo às aquisições de insumos e matéria-prima;</p> <p>3. Os benefícios somente se aplicam às mercadorias produzidas neste Estado. 4. Os benefícios não se aplicam aos estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional. Nota: os benefícios fazem parte do programa de incentivos vinculados à celebração de Contrato de Competitividade - COMPETE/ES, que serve como instrumento de proteção à economia do Estado do Espírito Santo. Regulamentado no RICMS/ES, <a href="#">Decreto nº 1.090-R, de 25.10.2002</a>, <a href="#">art. 530-L-R-M</a>. Vigência até 31/12/2017.</p>
76	Lei	<a href="#">10.550/2016</a>	Institui o Programa de Incentivo ao Investimento no Estado do Espírito Santo - INVEST-ES.	Art. 3º	1º.07.2016	1º.07.2016	31/12/2032	<p>Nota: instrumento de execução da política de desenvolvimento e atração de investimentos do Estado. Benefícios concedidos somente após a celebração de termo de acordo firmado com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado do Espírito Santo. Cada ato concessivo depende de análise técnica do respectivo projeto, e por parte do Comitê de Avaliação do INVEST-ES.</p>
77	Decreto	<a href="#">3.217-R/2013</a>	Redução de base de cálculo, nas operações a seguir indicadas, realizadas ao abrigo da <a href="#">Lei nº 2.508, de 1970</a> , com mercadorias ou bens importados, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de 4%, excluídas as mercadorias ou bens importados que não possuem similar nacional e não estiverem sujeitos aos	<a href="#">Art. 70, LXIX</a> , do RICMS/ES	1º.02.2013	1º.02.2013	08/01/2018	<p>O inciso LXIX, do art. 70 foi revogado pelo <a href="#">Decreto nº 4.200-R</a>, de 09/01/2018 e vigorou até 08/01/2018.</p>

			<p>efeitos da Resolução nº 13, de 2012, do Senado Federal:</p> <p>a) importações de mercadorias ou bens;</p> <p>b) saídas internas, exceto quando destinadas a estabelecimento varejista localizado neste Estado ou a consumidor final, promovidas pelo:</p> <p>1. importador; ou</p> <p>2. adquirente, na importação por conta e ordem de terceiros.</p>					
78	Decreto	<a href="#">4.116-R/2017</a>	<p>Redução da base de cálculo, nas saídas internas de pedra britada e de mão, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de sete por cento, devendo o crédito relativo às aquisições dos produtos ser estornado proporcionalmente à redução da base de cálculo do imposto (<a href="#">Convênio ICMS 13/94</a> e <a href="#">49/17</a>);</p>	<a href="#">Art. 70, XX</a> , do RICMS/ES	19.06.2017	1º.05.2017	31/12/2032	<p>Concede benefício de redução de base de cálculo com carga tributária efetiva de 7%, ou seja, maior que a estabelecida no <a href="#">Convênio ICMS 13/94</a>, que prevê redução de 33,33% na base de cálculo.</p>
79	Decreto	<a href="#">4.116-R/2017</a>	<p>Isenção, nas operações internas, de importação e prestações de serviços de transporte, bem como o diferencial de alíquotas, relativos às aquisições de equipamentos, partes e peças realizadas pela Vale S.A., destinados ao Projeto do Centro Capixaba de Monitoramento Hidrometeorológico.</p>	<a href="#">Art. 5º, CLXXXIII</a> , do RICMS/ES	19.06.2017	1º.05.2017	31/12/2018	<p>A concessão do benefício fica condicionada a posterior homologação por parte da Sefaz e, após o prazo limite, somente será homologada quando efetivada a doação ao Centro Capixaba de Monitoramento Hidrometeorológico.</p>
80	Decreto	<a href="#">3.105-R/2012</a>	<p>Crédito outorgado -</p> <p>A empresa prestadora de serviços de transporte poderá abater do imposto incidente sobre as prestações que realizar em cada período de apuração, sob forma de crédito, o valor do imposto relativo à aquisição dos itens abaixo relacionados e fretes correspondentes, empregados ou utilizados em veículos próprios, assim</p>	<a href="#">Art. 99</a> , do RICMS/ES	03.09.2012	03.09.2012	31/12/2018	



			<p>considerados conforme o disposto no <a href="#">art. 16, parágrafo único</a>, do <a href="#">Convênio SINIEF N° 06/89</a>, ainda que o imposto tenha sido retido anteriormente pelo substituto tributário:</p> <p>I - combustível;</p> <p>II - lubrificantes;</p> <p>III - pneus;</p> <p>IV - câmaras-de-ar de reposição;</p> <p>V - lonas de freio;</p> <p>VI - filtros de ar;</p> <p>VII - lâmpadas;</p> <p>VIII - correias em geral;</p> <p>IX - ajustadores automáticos de freio (catraca);</p> <p>X - bombas d'água O-500;</p> <p>XI - bombas de óleo diesel OM 457;</p> <p>XII - bombas hidráulicas;</p> <p>XIII - eixos dianteiros;</p> <p>XIV - eixos traseiros;</p>				
--	--	--	---	--	--	--	--

			XV - polias estriadas O-500; XVI - polias lisas O-500; XVII - polias tensoras; e XVIII - servo de embreagem.					
81	Lei	<a href="#">9.830/2012</a>	As empresas prestadoras de serviço de transporte poderão abater do imposto incidente sobre as prestações que realizarem em cada período de apuração, sob forma de crédito, o valor do imposto relativo à aquisição de combustível, lubrificantes, pneus e câmaras-de-ar de reposição e fretes correspondentes, empregados ou utilizados em veículos próprios, assim considerados conforme o disposto no <a href="#">parágrafo único do artigo 16 do Convênio SINIEF nº 06, de 21.02.1989</a> , ainda que o imposto tenha sido retido anteriormente pelo substituto tributário, na hipótese do artigo 28.	<a href="#">Art. 49-A, da Lei nº 7.000/2001</a>	09.05.2012	01.06.2012	31/12/2018	
82	Lei	<a href="#">10.414/2015</a>	Manutenção de crédito - Não será exigido o estorno de créditos tributários escriturados, referentes ao diferencial de alíquotas devido por estabelecimentos industriais, cujo objetivo seja a exploração ou produção de petróleo ou gás natural no território deste Estado, decorrentes de operações interestaduais de aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado.	<a href="#">Art. 179-D, da Lei nº 7.000/2001</a>	18.09.2015	18.09.2015	31/12/2032	Abrange os créditos do imposto escriturados no período compreendido entre 1º de julho de 2012 e 30 de setembro de 2015, desde que o valor devido, a título de diferencial de alíquotas, tenha sido efetivamente recolhido.
83	Decreto	<a href="#">3.865-R/2015</a>	Crédito outorgado do valor pago a título de diferencial de alíquotas, para compensação com o imposto devido nas operações ou prestações subsequentes, concedido aos estabelecimentos industriais situados no Estado do Espírito Santo, cujo objetivo for a exploração ou produção de petróleo ou gás natural.	<a href="#">Art. 101-A, do RICMS/ES</a>	29.09.2015	1º.10.2015	31/12/2032	

84	Decreto	<a href="#">2.384-R/2009</a>	Manutenção de crédito do imposto relativo às entradas de óleo combustível destinado a usina termelétrica beneficiária do INVEST-ES, com redução de base de cálculo, cujo estorno deveria ocorrer por força do disposto no art. 3º, § 6º, I, "d", da Lei nº 10.550/2015.	<a href="#">Art. 105, VIII</a> , do RICMS/ES	30.10.2009	30.10.2009	31/12/2032	
85	Decreto	<a href="#">2.384-R/2009</a>	Manutenção de crédito do imposto relativo às entradas de gás natural destinado a contribuinte beneficiário do INVEST-ES, com redução de base de cálculo, na forma da respectiva concessão, cujo estorno deveria ocorrer por força do disposto no <a href="#">art. 3º, § 6º, I, "d"</a> , da <a href="#">Lei nº 10.550/2016</a> .	<a href="#">Art. 105, IX</a> , do RICMS/ES	30.10.2009	30.10.2009	31/12/2032	
86	Decreto	<a href="#">2.707-R/2011</a>	Crédito presumido concedido ao estabelecimento de cooperativa ou indústria de laticínio localizado no Estado do Espírito Santo, equivalente a 7% do valor das aquisições de leite produzido no Estado do Espírito Santo.	<a href="#">Art. 530-Z-P</a> , do RICMS/ES	21.03.2011	01.04.2011	31/12/2032	A concessão do benefício fica condicionada a que a aquisição seja efetuada diretamente do produtor ou por meio de cooperativa ou indústria de laticínios e o leite seja destinado à industrialização no Estado do Espírito Santo.
87	Decreto	<a href="#">2.764-R/2011</a>	Crédito presumido de onze por cento, nas operações interestaduais com produtos industrializados derivados do leite ou com leite pasteurizado ou ultrapasteurizado (UHT), produzidos neste Estado	<a href="#">Art. 530-Z-N</a> , do RICMS/ES	01.06.2011	01.06.2011	31/12/2032	Far-se-á estorno dos créditos apropriados pelo estabelecimento, observado o seguinte:  I - a cada período de apuração deverá ser demonstrado, em relação ao valor total das saídas tributadas promovidas pelo estabelecimento, o percentual correspondente às operações beneficiadas com a concessão de crédito presumido;  II - o percentual apontado na forma do inciso I será aplicado sobre o montante dos créditos apropriados pelo



								estabelecimento no período de apuração; e  III - o valor encontrado de acordo com o inciso II deverá ser deduzido do montante do crédito registrado pelo estabelecimento, no período de apuração.
88	Decreto	<a href="#">3.335-R/2013</a>	Crédito outorgado -  Estando o estabelecimento ainda em fase pré-operacional, em que não haja operações de saída ou prestações de serviço, a relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período a que se refere o inciso III deverá ser considerada como sendo de cinquenta por cento.	<a href="#">Art. 83, § 1º, VIII</a> do RICMS/ES	25.06.2013	25.06.2013	31/12/2032	Crédito outorgado a ser apropriado para efeito da compensação em decorrência de entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente, estando o estabelecimento em fase pré-operacional.